

Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

20 AGO. 2021

Protocolo Nº 525

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o *caput*.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Chopinzinho;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º A inscrição em Dívida Ativa dos débitos de que trata esta lei deverá ocorrer imediatamente depois de esgotado o prazo para o seu pagamento.

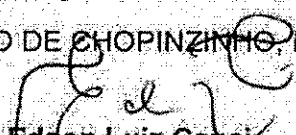
§ 1º As certidões de dívida ativa deverão ser processadas por meio eletrônico, acompanhadas da declaração do agente público responsável pelo lançamento de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a expedição de normas complementares para a cobrança extrajudicial de débitos tributário e não tributários por falta de pagamento, mediante Certidões de Dívidas Ativas do Município de Chopinzinho, independentemente do seu valor, bem como estabelecer o procedimento administrativo para esta finalidade.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 20 DE AGOSTO DE 2021.


Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação:

APROVADO 31/08/2021

APROVADO 08/09/2021

LEI Nº 1.234 DE 2021
COMISSÃO DE
Constituinte
24/08/21
20/08/21


Presidente

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

08 SET. 2021

APROVADO



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 09/2021

Chopinzinho, 20 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem por objeto autorizar a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

O valor consolidado a que se refere o *caput* do art. 1º do projeto de lei é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no art. 1º que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria Geral do Município processos relativos aos débitos de que tratados no art. 1º do projeto de lei complementar.

Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido, sendo de 10UFM, a critério da Procuradoria Geral do Município.

A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos débitos abrangidos pelo art. 1º deste projeto, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. O disposto no art. 2º do projeto, se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Excluem-se das disposições do art. 2º do projeto os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

sem quaisquer ônus para o Município de Chopinzinho, e os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Observa-se que ficam cancelados os débitos abrangidos pelo art. 1º deste projeto quando consumada a prescrição.

Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

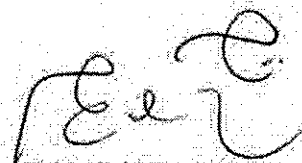
A inscrição em Dívida Ativa dos débitos de que trata este projeto deverá ocorrer imediatamente depois de esgotado o prazo para o seu pagamento. As certidões de dívida ativa deverão ser processadas por meio eletrônico, acompanhadas da declaração do agente público responsável pelo lançamento de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Fica autorizado o Poder Executivo a expedição de normas complementares para a cobrança extrajudicial de débitos tributário e não tributários por falta de pagamento, mediante Certidões de Dívidas Ativas do Município de Chopinzinho, independentemente do seu valor, bem como estabelecer o procedimento administrativo para esta finalidade.

Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná.

Segue, em anexo cópia do Ofício n.º 01/2019-Gabinete e despacho emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,


Edson Luiz Cenci
Prefeito